



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658153 - DF (2024/0200050-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : CLEBER CORNELIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA - DF071108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de ilegitimidade passiva da instituição financeira, o que revela a ausência de prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios opostos na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que, "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma", situação não verificada na espécie (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020).

3. Não há como infirmar a conclusão distrital – acerca da ocorrência de vício de consentimento e da inexistência de onerosidade excessiva – sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte de Uniformização.

4. Conforme posicionamento do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658153 - DF (2024/0200050-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : CLEBER CORNELIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA - DF071108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de ilegitimidade passiva da instituição financeira, o que revela a ausência de prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios opostos na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que, "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma", situação não verificada na espécie (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020).

3. Não há como infirmar a conclusão distrital – acerca da ocorrência de vício de consentimento e da inexistência de onerosidade excessiva – sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte de Uniformização.

4. Conforme posicionamento do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Evidence Previdência S.A. e Banco

Santander (Brasil) S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 914):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alegam que houve o devido prequestionamento das questões aventadas no recurso especial.

Asseveram que não pretendem o revolvimento do acervo fático-probatório.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 935-949 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a aplicação, aos ora insurgentes, de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local não se pronunciou sobre a tese de ilegitimidade passiva da instituição financeira, o que revela a ausência de prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios opostos na origem.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Oportunamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDADEMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 386 DO STF. [...]

4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e

356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Esclareça-se, ao ensejo, que, "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma", situação não verificada na espécie (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020).

Noutro ponto, nota-se que a convicção distrital foi no sentido de que a portabilidade foi realizada mediante vício de consentimento, não havendo onerosidade excessiva a autorizar a rescisão unilateral da avença.

Veja-se (e-STJ, fls. 700-706):

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se é possível a resilição unilateral de contrato de previdência privada complementar, praticada pelas apeladas, e se a portabilidade realizada pelo contribuinte/apelante foi decorrente de vício de consentimento, a coação.

Verifica-se que o apelante realizou contrato com a entidade de previdência complementar privada em 01/08/1998 (ID 43743155) com data de aposentadoria para 01/08/2024 com idade de 50 (cinquenta anos).

Observa-se que no mês de dezembro de 2019 (ID 43743612) pelo recebeu comunicado da Evidence Previdência (empresa atualmente responsável pelo contrato - entidade aberta de previdência privada), com o seguinte teor:

[...]

Nesse ponto, cabe análise quanto ao cancelamento do plano por parte da seguradora e do dever de informação ao consumidor.

Os planos de previdência oferecidos pelas sociedades seguradoras ou pelas entidades abertas de previdência complementar são planos de benefícios de caráter previdenciário e têm por objetivo complementar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social.

Diante a alegação da ré, na origem, que diante do cenário econômico vivido pelo mundo ocorreu uma onerosidade excessiva nos contratos de FGB, o art. 317 do Código Civil prega que "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação".

A teoria da imprevisão surge em razão da cláusula *rebus sic stantibus*, para fazer contraste ao princípio da *pacta sunt servanda*, ou mais conhecido como princípio da imutabilidade dos contratos. Por tal teoria, haveria a possibilidade de se rever o contrato firmado entre as partes, em razão de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, que torne a prestação de uma das partes, excessivamente onerosa.

A teoria da imprevisão tem aplicação restrita aos contratos comutativos de execução diferida, ou então, nas de trato sucessivo, não incidindo nos

contratos de cumprimento imediato, tampouco nos contratos aleatórios. Por isso, quando aplica-se a teoria em estudo, fala-se em resolução do contrato por onerosidade excessiva.

Observa-se que no documento de comunicação ao consumidor a apelada informa que há onerosidade excessiva à seguradora para manutenção do benefício pactuado diante “alteração da política econômica pelo Governo que, aliada às imprevisíveis alterações do cenário macroeconômico mundial e brasileiro, causaram a queda da taxa de juros e consequente redução da rentabilidade dos investimentos disponíveis no mercado” e dispõe como únicas opções ao consumidor o resgate com incidência de imposto de renda ou a portabilidade.

Em contrarrazões, na origem, a apelada alega que o plano do contratante não foi encerrado pela contratada, mas, sim, pelo pleito de portabilidade do contratante/apelante.

Todavia, verifica-se dos autos que o recorrido recebeu comunicados em que a instituição informava ser necessário optar pela portabilidade do plano ou resgate, tendo em vista o plano FGB ser muito antigo.

Destaca-se aqui que em momento algum, após o primeiro comunicado, foi dada informação clara ao consumidor quanto à possibilidade de manter o plano, pelo contrário, sempre trouxe duas opções ao contratante/consumidor (resgatar com incidência de Imposto de Renda ou Portar sem imposto).

Quanto à alegada voluntariedade em realizar a portabilidade, em ambos os documentos encaminhados pelas rés é claro as DUAS OPÇÕES acima transcritas.

Em que pese a informação da suspensão do resgate programado pela SUSEP, o comunicado apenas informa a suspensão do resgate, todavia, não há informação clara e objetiva quanto à possibilidade de manutenção no plano, ou seja, ao consumidor restaria a informação de que apenas foram suspensos os resgates programados, mas que a rescisão unilateral era mantida com suas opções (resgate ou portabilidade).

O Código Civil, em seu artigo 151, prega que a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

O ato ocorrido se amolda ao disposto no artigo acima transcrito, o temor de dano iminente (se não optasse pela portabilidade a outra opção seria o resgate, severamente prejudicial) e considerável à sua pessoa, família e bens (a contratação ocorreu a mais de 20 anos atrás e que existe uma expectativa e programação financeira para o início do recebimento do benefício e impacto na renda pessoal e familiar).

De tal modo, a alteração das taxas de juros básicas e a mudança da política econômica interna, no Brasil, não são situações extraordinárias e imprevisíveis que possam justificar revisão por onerosidade excessiva de ajuste do tipo plano de previdência complementar, sendo naturais riscos dos investimentos envolvidos, tendo o gestor, dentro dos limites do mandato concedido, poderes para administrar a carteira e fazer frente à rentabilidade pactuada, podendo inclusive convocar assembleias para alteração da política de investimento dos fundos, até para alterar o perfil de risco dos ativos que envolvem o produto, para garantir tais objetivos.

Cumprir destacar que o valor foi aportado a nova seguradora em 12/1/20 (ID 43743667), ou seja, dentro do prazo dado pelas rés para evitar risco maior

de dano ao saldo das contribuições, pois destaca-se que a suspensão temporária era apenas quanto ao resgate automático nas contas.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a atitude de realizar a portabilidade, no caso em apreço, é a ação esperada (dentre as opções dadas era a menos grave) de uma pessoa (homem médio) que realizou aportes por mais de vinte anos e ver-se na iminência de ter prejuízo sobre esses valores.

Ressalta-se que o apelante/contribuinte cumpriu sua parte no contrato, por mais de vinte anos, de modo que fica evidente que a resilição unilateral do plano, sem qualquer justificativa, deixaria o autor em situação de flagrante desvantagem, pois implicaria quebra de justa expectativa, no sentido de contar com a complementação de renda de acordo com o contratado.

[...]

Por outro lado, deve-se observar ainda que a pretensão de repactuação ou resolução do contrato, no caso, atenta contra a boa-fé objetiva e contra o dever anexo de lealdade.

[...]

Destaca-se, mais uma vez, que o beneficiário recorrente, por mais de duas décadas, contribuiu com o plano de previdência oferecido pela recorrente na legítima expectativa de obter um complemento seguro de renda na aposentadoria. Contudo, às vésperas de completar o período de contribuição (aproximadamente 4 anos e alguns meses), vê-se compelido a fazer o resgate dos valores ou a portabilidade, sob pena de ser lesado com perda de valores caso não optasse pela portabilidade, pois apenas essa modalidade acarretaria menos prejuízos.

Nesse contexto, não há dúvida de que a manutenção do contrato deve ser orientada também pela proteção da confiança, cuja responsabilidade, na visão mais moderna da Jurisprudência, revela categoria autônoma em relação à responsabilidade contratual e à extracontratual, devendo ser valorada por si mesma.

Destarte, conclui-se que não há onerosidade excessiva no contrato firmado apto a ensejar a rescisão unilateral e deve ser declarada a nulidade do da portabilidade pela coação e seja dado continuidade ao contrato de previdência complementar do apelante, garantindo a ele a renda prometida.

Nesse contexto, não há como infirmar a conclusão acima sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte de Uniformização.

Relativamente ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não há como acolher tal pretensão, uma vez que, conforme posicionamento do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS LEGALMENTE PREVISTOS. BUSCA DE BENS EM NOME

DE TERCEIROS VINCULADOS AO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Além disso, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 2.008.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Por fim, vale pontuar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

Nessa mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.859.834/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.153 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0200050-8

Número de Origem:
07026700620218070020

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : CLEBER CORNELIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA - DF071108
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : CLEBER CORNELIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA - DF071108

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 11 de novembro de 2024